

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.679/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003069967-13
Impugnação: 40.010157194-30
Impugnante: Paulo Sérgio Martins de Miranda
CPF: 825.015.646-34
Coobrigados: Kelly Cristina Ângelo
CPF: 886.661.236-72
Kelly Cristina Ângelo Comércio
CNPJ: 18.144441/0001-22
Proc. S. Passivo: Elizete da Silva Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da empresa destinatária das mercadorias e a titular da empresa individual para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN e/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Constatada a saída desacobertada de documento fiscal por meio de transferências bancárias dos Coobrigados para o Autuado sem a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento dos valores. Procedimento idôneo nos termos do art. 196, § 2º, inciso IV, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação fiscal de mercadorias pelo produtor rural, Paulo Sérgio Martins de Miranda (Autuado), para a destinatária, Kelly Cristina Ângelo Comércio (Coobrigada), no período de 01/08/18 a 31/08/20, mediante a constatação de que esta efetuou um grande volume de transferências bancárias para aquele, sem que houvesse, por parte do creditado, a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento desses valores.

A autuação foi apurada por meio da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais, depósitos e transferências bancárias realizados pela contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio (Coobrigada), tendo como destinatário o Impugnante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por meio de quebra de sigilo bancário através do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), com fulcro no inciso VI do § 3º do art. 1º e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 105/01, c/c § 1º do art. 204 da Lei Estadual nº 6.763/75, e art. 79 do RPTA.

Intimado, o Autuado não comprovou a origem dos recursos financeiros creditados em sua conta corrente.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídas no polo passivo da autuação, como coobrigadas, Kelly Cristina Ângelo Comércio (empresa) e Kelly Cristina Ângelo (titular da empresa individual), nos termos art. 124, inciso I do CTN, c/c com o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/46, anexando os documentos de fls. 47/189, alegando, em síntese, que:

- no presente caso, estão ausentes o justo motivo para fundamentar a quebra do sigilo bancário e o exame da conta corrente de pessoa física, conforme o disposto na Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI, que garante a todos o direito à inviolabilidade, privacidade e sigilo;
- é pequeno produtor rural, que, no entanto, exerce a função de corretor de café;
- vendeu a sua safra para a coobrigada Kelly Cristina Ângelo Comércio, conforme notas fiscais em anexo, mas que operou também como corretor, tratando diretamente com a proprietária, realizando muitas vezes empréstimos à mesma e recebendo, posteriormente, os valores sem cobrança de juros, pois a vantagem que ele recebia era o pagamento da corretagem;
- na função de corretor, representava outros corretores em operações de compra e venda, ora recebendo valores e ora repassando valores;
- como produtor rural é isento de ICMS;
- apresentou notas fiscais que, a seu ver, acobertavam as operações;
- é indevido citá-lo na autuação como devedor coobrigado;
- a aplicação da multa foi indevida por não haver intuito de fraudar;
- o contribuinte autuado nem mesmo fez parte da empresa fiscalizada.

Pede ao final a procedência de sua Impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 186/193, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação fiscal de mercadorias pelo produtor rural, Paulo Sérgio Martins de Miranda (Autuado), para a destinatária, Kelly Cristina Ângelo Comércio (Coobrigada), no período de 01/08/18 a 31/08/20, mediante a constatação de que esta efetuou um grande volume de transferências bancárias para o Autuado, apurado por meio de quebra de sigilo bancário pelo sistema SIMBA, sem que houvesse, por parte do creditado, a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento desses valores.

Intimado, o Autuado não comprovou a origem dos recursos financeiros creditados em sua conta corrente.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídas no polo passivo da autuação, como coobrigadas, Kelly Cristina Ângelo Comércio (empresa) e Kelly Cristina Ângelo (titular da empresa individual), nos termos art. 124, inciso I do CTN, c/c com o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, o Autuado contesta a quebra de sigilo bancário, realizada para a apuração do feito fiscal, fundamentando-se na Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI, que garante o direito à inviolabilidade, privacidade e sigilo. Diz que não houve justo motivo e que essa quebra de sigilo somente poderia ocorrer em circunstâncias fundamentadas.

Não assiste razão ao Impugnante na alegação supra. A quebra do sigilo bancário está fundamentada no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, *in verbis*:

Lei Complementar nº 105/01

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, Recurso Extraordinário nº 601314/SP, no âmbito de repercussão geral, no qual se decidiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE

INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O LITÍGIO CONSTITUCIONAL POSTO SE TRADUZ EM UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E O DEVER DE PAGAR TRIBUTOS, AMBOS REFERIDOS A UM MESMO CIDADÃO E DE CARÁTER CONSTITUINTE NO QUE SE REFERE À COMUNIDADE POLÍTICA, À LUZ DA FINALIDADE PRECÍPUA DA TRIBUTAÇÃO DE REALIZAR A IGUALDADE EM SEU DUPLO COMPROMISSO, A AUTONOMIA INDIVIDUAL E O AUTOGOVERNO COLETIVO. 2. DO PONTO DE VISTA DA AUTONOMIA INDIVIDUAL, O SIGILO BANCÁRIO É UMA DAS EXPRESSÕES DO DIREITO DE PERSONALIDADE QUE SE TRADUZ EM TER SUAS ATIVIDADES E INFORMAÇÕES BANCÁRIAS LIVRES DE INGERÊNCIAS OU OFENSAS, QUALIFICADAS COMO ARBITRÁRIAS OU ILEGAIS, DE QUEM QUER QUE SEJA, INCLUSIVE DO ESTADO OU DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. ENTENDE-SE QUE A IGUALDADE É SATISFEITA NO PLANO DO AUTOGOVERNO COLETIVO POR MEIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, NA MEDIDA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE, POR SUA VEZ VINCULADO A UM ESTADO SOBERANO COMPROMETIDO COM A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES COLETIVAS DE SEU POVO. 4. VERIFICA-SE QUE O PODER LEGISLATIVO NÃO DESBORDOU DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, AO EXERCER SUA RELATIVA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA, NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEU REQUISITOS OBJETIVOS PARA A REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ASSIM COMO MANTEVE O SIGILO DOS DADOS A RESPEITO DAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRIBUINTE, OBSERVANDO-SE UM TRANSLADO DO DEVER DE SIGILO DA ESFERA BANCÁRIA PARA A FISCAL. 5. A ALTERAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA PROMOVIDA PELA LEI 10.174/01 NÃO ATRAI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, UMA VEZ QUE AQUELA SE ENCERRA NA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, O QUE EVIDENCIA O CARÁTER INSTRUMENTAL DA NORMA EM QUESTÃO. APLICA-SE, PORTANTO, O ARTIGO 144, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 6. FIXAÇÃO DE TESE EM RELAÇÃO AO ITEM “A” DO TEMA 225 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: **“O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01 NÃO OFENDE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO, POIS REALIZA A IGUALDADE EM RELAÇÃO AOS CIDADÃOS, POR MEIO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, BEM COMO ESTABELECE REQUISITOS OBJETIVOS E O TRANSLADO DO DEVER DE SIGILO DA ESFERA BANCÁRIA PARA A FISCAL”**. 7. FIXAÇÃO DE TESE EM RELAÇÃO AO ITEM “B” DO TEMA 225 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: **“A LEI 10.174/01 NÃO ATRAI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, TENDO EM VISTA O CARÁTER INSTRUMENTAL**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NORMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 144, §1º, DO CTN". 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (GRIFOU-SE)

Portanto, enfatizando a decisão acima do STF, no âmbito da repercussão geral, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Cumprе registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do RPTA, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Cabe esclarecer que a quebra do sigilo bancário incidiu sobre a pessoa jurídica, Kelly Cristina Ângelo Comércio, e não sobre a pessoa física da titular da empresa, e que os motivos e justificativas para a quebra do sigilo bancário estão na solicitação da mesma junto ao Banco Central e estão em conformidade com o disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece a guarda do sigilo fiscal:

CTN

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Quanto à alegação do Impugnante de que as suas transações de venda para a coobrigada Kelly Cristina Ângelo Comércio estariam acobertadas pelas notas fiscais anexas à impugnação, a Fiscalização as considerou, excluindo-as, na apuração da base

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cálculo do ICMS devido, conforme planilhas às fls. 25/28, nas quais estão relacionadas, também, as operações desacobertadas de documento fiscal.

Portanto, a base de cálculo do ICMS apurada na presente Autuação contempla as notas fiscais mencionadas pelo Impugnante.

As demais operações desacobertadas de documento fiscal, que foram objeto de apuração na presente Autuação, foram corretamente consideradas, pela Fiscalização, como omissões de receita, por não ter havido comprovação alguma de sua origem, com fundamento no disposto no inciso IV, § 2º do art. 196 do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
(Grifou-se)

Conforme disposto na legislação supra, são consideradas realizadas como operações tributadas, sem pagamento do imposto, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituições financeiras quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Quanto à alegação do Impugnante de que a Fiscalização teria aplicado indevidamente a multa de ofício, por não ter tido o intuito de fraudar e, quanto à aplicação da multa isolada, entendendo que seria necessário comprovar a intenção do contribuinte em descumprir a obrigação tributária, este argumento não procede.

Veja os arts. 113 e 136 do CTN:

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Pela leitura dos dois artigos transcritos depreende-se que a responsabilidade por infrações da legislação tributária - no caso, o descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal na operação de saída de mercadorias, conforme omissão de receita apurada - independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Basta que haja o descumprimento da obrigação acessória, sem se perquirir se houve dolo ou má-fé por parte do agente.

Quanto à afirmação do Impugnante de que foi arrolado indevidamente como coobrigado na presente Autuação, cabe esclarecer que, na verdade, ele está inserido no polo passivo principal, como dispõe o inciso I, parágrafo único, art. 121 do CTN, c/c o art. 4º da Lei Complementar n.º 87/96, conforme se pode verificar:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Lei Complementar n.º 87/96

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O Impugnante, que realizou operações de venda de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador apurado pela Fiscalização, que ensejou o lançamento de ofício. Assim, o Impugnante foi inserido corretamente no polo passivo principal, e não como coobrigado.

A sujeição passiva solidária das Coobrigadas Kelly Cristina Ângelo Comércio (empresa destinatária) e Kelly Cristina Ângelo (titular da empresa individual), faz-se de acordo com o que prescreve o art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), e art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2024.

Tarcísio Andrade Furtado
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D